



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 870/2022, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui no Âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Pilar/AL, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Pilar/AL - RPV, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Pilar/AL, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Pilar/AL.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV**

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Pilar, atenderem os seguintes requisitos:

I- no caso de pessoa natural:

a) estar vivo

b) ser natural de Pilar/AL, ou ser residente e domiciliado na cidade do Pilar há mais de 20 (vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição.

c) ter comprovada participação em atividades culturais no município há mais de 20 (vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição; e

A



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

II - no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;
- b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais no município há mais de 20 (vinte) anos, à época da data do pedido de inscrição; e
- d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§1º O requisito da alínea “d”, do inciso I, do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física ou mental, causada por doença grave, acidente ou afins, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Pilar/AL.

§2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I - uso do título de Patrimônio Vivo de Pilar;

II - percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município do Pilar na forma prevista nesta Lei; e

III - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º, desta Lei consistirá no pagamento mensal, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC):

I- à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de 1 (um) salário mínimo nacional vigente;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II - ao grupo inscrito no RPV, da quantia de 2 (dois) salários mínimos nacionais vigente, podendo ser distribuídos entre seus membros na forma prevista em seus respectivos atos constitutivos.

§1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I- pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II - pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural; ou

III - pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV, não excederá anualmente a 03 (três), e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 21 (vinte e um).

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC), cujas despesas serão custeadas pelo município, nos quais serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV;

II - ceder ao município, para fins não lucrativos, de natureza educacional e Cultural, em especial para sua documentação e divulgação, e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa, necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal do Pilar, relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres previstos nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§3º Não será considerado descumprimento dos deveres de que trata esta Lei, a impossibilidade, para o inscrito ou para membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física ou mental causada por doença grave, acidente ou afins, cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde do Pilar.

§4º A aprovação pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos, do relatório de que trata o §1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscrito no RPV de quaisquer dos deveres na forma prevista nesta Lei, implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§5º Da decisão do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

- I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC);
- II - o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;
- III - a Câmara Municipal de Pilar;
- IV - Associações Cívicas e Fóruns de natureza cultural; e
- V - Consulta Popular.

§1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC).

§2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV, habilitará à participação nos 02 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV, com os respectivos deveres, bem como outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), considerando o candidato habilitado à inscrição, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de circulação no município, ou no sítio eletrônico da Prefeitura, para conhecimento público das candidaturas.

§1º Da decisão do (a) Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC) que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-AL por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§3º Na elaboração do relatório de que trata o §2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o §2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

- I - a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura pilarense;
- II - a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo; e
- III - a avaliação da situação de carência social do candidato.

§5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, de que trata o §5º deste artigo, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV..

§7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§8º O relatório de que trata o §2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilar (SEMEC).

Art. 11 O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura do Pilar (SEMEC), competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, 27 outubro de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 870/2022, de 27 de outubro de 2022, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 27 de outubro de 2022.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração